

PROJETO DE LEI Nº 53/94

Súmula: Cria o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

Art. 1º - Fica criado o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, cuja abrangência possui o seguinte território: ao NORTE, partindo do Rio Chopim e subindo pelo Rio Quebra Freio até a altura da estrada Domingos Simionato; ao SUL, partindo do Rio Chopim, subindo pelo Rio Ligeiro até a altura da estrada Laranjeiras, daí por esta até a altura da estrada Padoan; a LESTE, pela margem do Rio Chopim, desde o Rio Quebra Freio até o Rio Ligeiro; a OESTE, partindo do Rio Quebra Freio, pela estrada Domingos Simionato, até a BR-158; seguindo pela mesma, no sentido Pato Branco a Coronel Vivida, até a estrada Padoan; seguindo por esta até a estrada Laranjeiras.

Art. 2º - Na medida das possibilidades e das necessidades da comunidade distrital a Prefeitura Municipal implementará a descentralização dos serviços e ações previstas no artigo 2º da Lei nº 1277, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 3º - A Sede Distrital é a Vila de São Roque do Chopim, cujo perímetro urbano será delimitado por lei específica.

Art. 4º - O Distrito de São Roque do Chopim será gerido na forma prevista na Lei nº 1277, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE E PARECER
AO PROJETO DE LEI 53/94

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>22</u>
<u>L.</u>
VISTO

A comissão especial acima referida, composta pelos abaixo assinados, analisando a matéria em tela e percorrendo as propostas divisas contidas no Projeto de Lei e ainda ouvindo pessoas, empresas e entidades interessadas, ou abrangidas pelo futuro Distrito Administrativo de São Roque do Chopin, fornece seu parecer:

Quanto a proposta principal, ou seja a criação de um Distrito Administrativo no Município de Pato Branco, esta comissão ouviu a maioria de opiniões favoráveis a sua criação, e sobre este particular fornece parecer favorável.

Quanto a delimitação proposta no Projeto de Lei em tela, houveram inúmeras opiniões divergentes, algumas que questionaram quanto a abrangência territorial, outros quanto a proximidade com a sede do Município de Pato Branco, enfim buscando se contrapor a proposta original.

As empresas e entidades consultadas, forneceram opinião favoráveis a criação do Distrito, embora uma, tenha se manifestado frontalmente contra a inclusão da Indústria de Fogões Petrycoski e do IAPAR na área de abrangência do Futuro Distrito.

Esta Comissão depois de inúmeras investidas, junto as possíveis divisas, emite seu parecer contrário a delimitação proposta e oferece novo traçado, apresentado em emenda modificativa a ser apreciada em Plenário, ao que já solicita apoio dos demais pares.

Outrossim questionamos, qual a razão de incluir importantes iniciativas públicas e privadas, em um ~~nova~~ distrito? se a administração central continua com o Município de Pato Branco. Por outro lado não há com a diminuição do território nenhum prejuízo para a criação do futuro Distrito.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

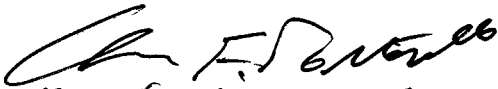
continuação.....

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

Diante de tais assertivas e em favor de uma delimitação justa e razoável com a proposta em apreço, solicitamos o apoio do Plenário para aprovação da EMENDA MODIFICATIVA, que além das questões anteriormente referidas enumera corretamente os limites através de pontos bem definidos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 64/92.

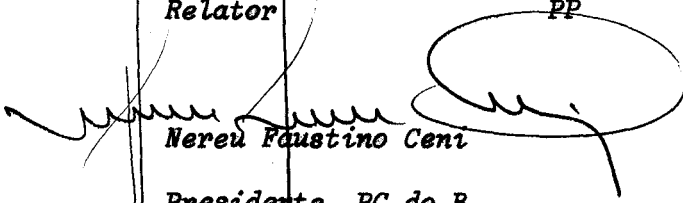
É o parecer

Pato Branco em 17 de novembro de 1994

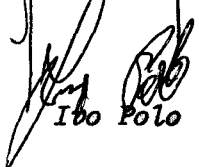

Cilmar Francisco Pastorelo

Relator

PP


Nereu Faustino Ceni

Presidente PC do B


Ibo Polo

Membro PL

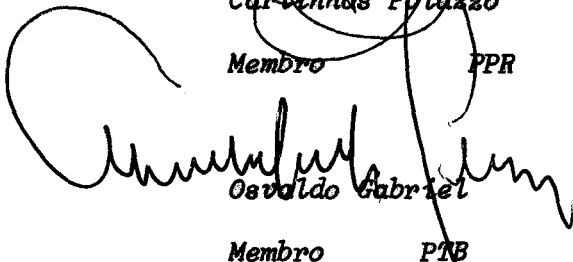

Nelson Bertani

Membro EMDB


Carlinhos Polazzo

Membro

PPR


Osvaldo Gabriel

Membro

PTB

Exmo. Sr.
Oradi Francisco Caldatto
Presidente da Câmara do Município de Pato Branco

RECEBIDO
Data: 17/11/94 Hora: 18:15
Assinatura: [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Os membros da Comissão Especial abaixo subscritos, apresentam para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda, ao artigo 1º do Projeto de Lei 53/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei 53/94, passando a vigor com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, circunscrito dentro dos seguintes limites:

AO NORTE: Partindo da foz do Rio Quebra Freio, descendo pelo Rio Chopim até a foz do Rio Ligeiro.

LESTE: partindo da BR 158, km 519 mais setecentos metros, seguindo 1.600 metros pela estrada que divide as propriedades do Senhor Roberto Hasse até o Rio Quebra Freio, junto a propriedade do Senhor José Baldissera, seguindo pelo Rio Quebra Freio até sua foz junto ao Rio Chopim.

SUL: Partindo da BR 158, KM 519 mais setecentos metros, seguindo pela mesma até KM 521, seguindo pela estrada Serraria Pozza, cortando o Arroio Tapera e deste em linha reta por mais 3 km até a estrada municipal que dá acesso a comunidade de São Gotardo, seguindo por 1.500 m. até o entroncamento com a estrada Laranjeiras.

OESTE: Partindo do entroncamento estrada São Gotardo com Laranjeiras, seguindo por esta até o Rio Ligeiro e por este até sua Foz junto ao Rio Chopim, chegando ao ponto de partida.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de novembro de 1994.

[assinatura]
Mereu Faustino Ceni-Presidente

[assinatura]
Cilmar Fco. Pastorello-Relator

[assinatura]
Ivo Polo

[assinatura]
Osvaldo L. Gabriel

[assinatura]
Nelson Bertani

[assinatura]
Carlinho Antonio Polazzo

C. Mun. de P. Pco.
Fls. N.º 05
VISTO

Pato Branco, 17 de novembro de 1994.

Ao

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Pato Branco - PR.

Prezado Senhor:

Em resposta a solicitação formalizada pela comissão especial responsável pela delimitação da área a ser abrangida pelo Distrito de São Roque do Chopim, manifestamos favoravelmente a proposta de criação do referido Distrito, e somos neutros quanto a área abrangida pelo mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,
Ind. de Fogões Petrycoski Ltda.

CLAUDIO PETRYCOSKI

FOGÕES:

A LENHA E GÁS

FUNDIÇÃO

NIQUELAGEM

CRÔMAGEM E

ESMALTAÇÃO

fogões

PETRYCOSKI LTDA

BR 158- KM 521 - Bairro Petrycoski - Fones: (046) 224-1696 e 224-1948
FAX: (046) 224-1779 - Telex: 451.031. IFOG BR - Caixa Postal, 59
85501-970 - PATO BRANCO - PARANÁ
CGC 78.242.849/0001-69 - CCE 316.01867-L



C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 06
VISTO

Pato Branco, 17 de novembro de 1994.

ILMO SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PATO BRANCO-PR

Ref. Parecer sobre a criação do Distrito de São Roque do Chopim

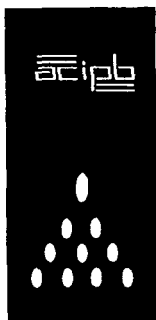
Prezado Senhor,

O IAPAR - Estação Experimental de Pato Branco, não tem nada contra a criação do Distrito de São Roque do Chopim; por se tratar de um órgão de abrangência regional e estadual. Tem convênio com o CEFET Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, situado no município de Pato Branco e bom relacionamento com a prefeitura municipal.

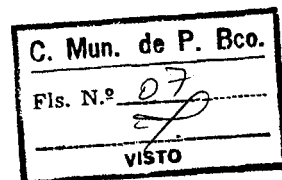
Renovamos os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Assmann
CREA 7.º Reg. 13789-D
Adm. Est. - Pato Branco - IAPAR



*Associação Comercial e
Industrial de Pato Branco*



Pato Branco, 03 de novembro de 1994.

A
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco -PR

Att.: Vereador NEREU FAUSTINO CENI

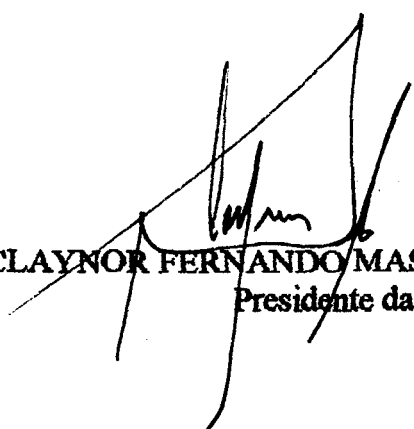
Prezado Senhor

Em atenção a sua solicitação, para que a A.C.I.P.B. forme opinião, no que diz respeito a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, e suas divisas, a A.C.I.P.B. acha que é importante a criação do Distrito para que haja uma descentralização dos serviços prestados pela prefeitura, visando melhor atender aquela comunidade. Porém a A.C.I.P.B. é totalmente contra a localização de suas divisas que inclui a Indústria de Fogões Petrycoski, o IAPAR e a BIOFORTE.

Nós que temos o dever de defender os interesses do empresariado patobranquense, não queremos que futuramente haja alguma surpresa em relação a emancipação do referido distrito.

A A.C.I.P.B. e todo o empresariado fica no aguardo de uma nova localização das divisas do Distrito de São Roque do Chopim, e nos colocamos a inteira disposição dessa casa de leis para qualquer outro esclarecimento ou opinião que nos seja solicitada.

Atenciosamente

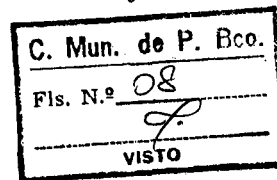

CLAYNOR FERNANDO MASSAROLLO
Presidente da A.C.I.P.B.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 094/94/GP.

Pato Branco, 16 de março de 1994.



Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ORADI FRANCISCO CALDATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal.

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

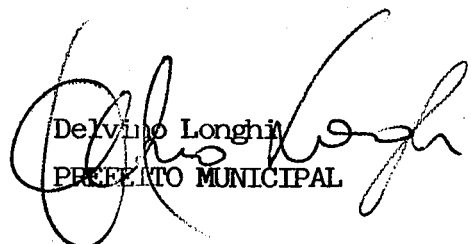
Vimos pelo presente informar aos ilustres Vereadores, que após levantamento efetuado na localidade de São Roque do Chopim, comprovou-se a existência do seguinte:

- . 01 Centro Social (pavilhão)
- . 01 Igreja
- . 01 Mercado
- . 01 Lanchonete
- . 01 Cancha de Bocha
- . 01 Colégio Estadual
- . 58 Casas residenciais.

Segue anexo mapa da referida localidade, estando assinalados os terrenos que já possuem área construída.

Resumidos ao exposto, firmamo-nos com alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

Pato Branco, 31 de outubro de 1994.

DO: Vereador Nereu Faustino Ceni

AO: Ilmo. Sr. Claynor Fernando Massarolo
Presidente da ACIPB

Prezado Senhor:

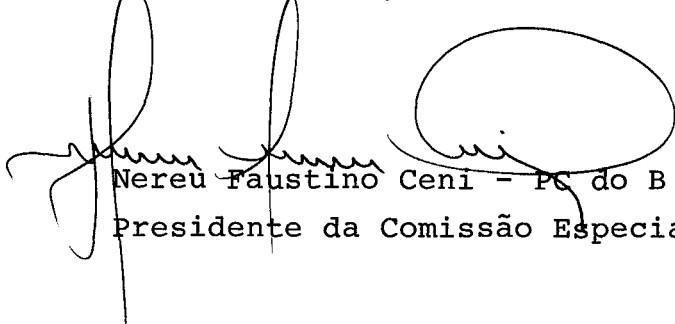
Solicitamos a opinião desta Associação, com relação à criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, particularmente quanto à localização de suas divisas.

Para tanto, encaminhamos cópia da Mensagem nº 35/94, do Executivo Municipal, com o respectivo Projeto de Lei que cria o Distrito e Memorial Descritivo das divisas propostas.

Cumpre-nos informar que as divisas constantes no Memorial Descritivo inclui a Indústria de Fogões Petrycoski e a Estação Experimental do Iapar.

Sabedores da importância desta entidade, a qual reúne parcela significativa da sociedade, esta Comissão viu por bem ouvi-la, solicitando brevidade.

Atenciosamente,


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente da Comissão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 53/94

PARECER

SÚMULA: Cria o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

A Comissão de Mérito, em análise ao Projeto de Lei supra citado, e em respeito às opiniões exaradas pelas Comissões de Finanças e Orçamentos e de Justiça e Redação, soma-se às mesmas reiterando a formação de uma Comissão Especial para analisar o perímetro do futuro Distrito de São Roque do Chopim, bem como, a sua demarcação em mapa confeccionado pelo Executivo Municipal para que não reste qualquer dúvida sobre as suas delimitações, da mesma forma que o Executivo Municipal declare a data da efetiva instalação do futuro Distrito Administrativo.

Do ponto de vista do Mérito, esta Comissão entende que a criação de um novo distrito proporciona à região a ser abrangida, os preceitos aludidos no artigo 2º da Lei nº 1277/93. Não deve portanto, ser motivo prioritário a área de abrangência, pois esta é secundária sobre a importância de criação do novo distrito, particularmente a população a ser atinjada.

Diante desses argumentos, entendemos ter mérito a proposição apresentada pelo Executivo e fornecemos **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas citadas acima, e condicionando ainda a apresentação do mapa delimitador do futuro distrito, para que a matéria revista-se de utilidade e conveniência.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de outubro de 1994.

Luiz Moraes - PL - Presidente

Nereu Faustino Ceni - PC do B - Relator

Cláudio Boratto - PMDB

Gilson Marcondes - RP

Ivo Polo - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 53/94

Analisando o Projeto de Lei 53/94, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para criar o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do mesmo, ressalvado o seguinte:

- a) que seja constituída comissão especial composta por 5 (cinco) membros do Legislativo, acompanhados por um representante do Executivo Municipal, um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e um representante da comunidade de São Roque do Chopim, para tratar das divisas, respeitando as condições estipuladas na Lei Municipal nº 1277/93;
- b) que o Executivo Municipal informe a provável data da efetiva instalação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

Feitas essas ressalvas, a proposição estará apta a ser discutida e votada pela segunda oportunidade.

É o nosso parecer, sub sensura

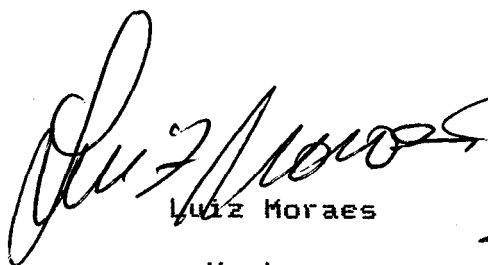
Pato Branco, 24 de outubro de 1994.


Osvaldo Ruaro

Presidente


Cilmar Francisco Pastorello

Relator


Luiz Moraes

Membro


Nelson Bertani

Membro


Pedro Polo Neto

Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 53/94

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>12</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei nº 53/94, obter autorização Legislativa para a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

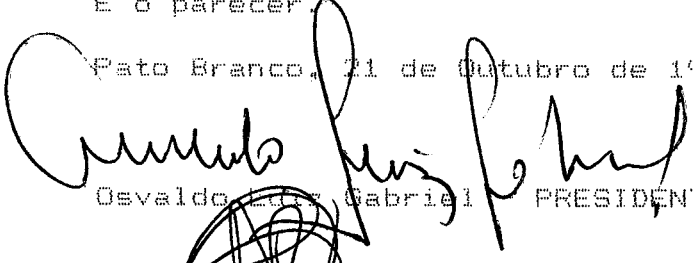
Como é do conhecimento em 27 de Agosto próximo passado realizou-se a consulta popular a comunidade através deste Legislativo, que logrou êxito na aprovação daquela comunidade.

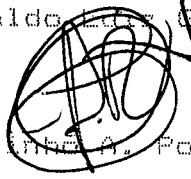
A matéria está amparada legalmente.

Emitimos PARECER FAVORAVEL, a aprovação do presente projeto de lei, mas condicionando para a segunda votação a juntada das certidões sugeridas pela assessoria Jurídica em seu parecer.

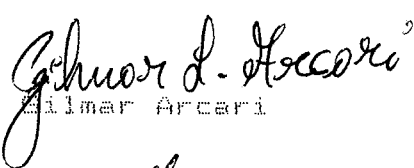
E o parecer.

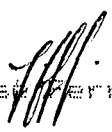
Pato Branco, 21 de Outubro de 1994.


Osvaldo Luiz Gabriel PRESIDENTE


Carlinho A. Polazzo - RELATOR


Heriberto D. Picollo


Gilmar Arcari

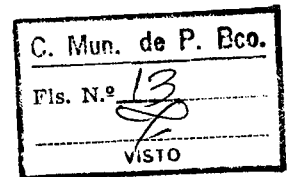

José Ferreira Alves

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
05505 000 D A D D



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 53/94, obter autorização legislativa para criar o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

Para melhor elucidar a matéria, o ilustre Prof. José Nilo de Castro em sua obra Direito Municipal Positivo, assim se reporta:

"Distrito é circunscrição administrativa, não possuindo personalidade jurídica e sua existência se justifica, como unidade administrativa do Município, no atendimento ao princípio da desconcentração dos serviços públicos."

A proposição traz em seu bojo a descrição e delimitação da área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo, conforme documento em anexo, determinando que o perímetro urbano da sede distrital será delimitado por lei específica e que a descentralização dos serviços públicos dar-se-á de acordo com as possibilidades da Municipalidade e a necessidade da comunidade distrital.

Em data de 27 de agosto pp., realizou-se consulta popular à comunidade interessada, para manifestar-se sobre o assunto em questão, sob a organização deste Legislativo Municipal, conforme previsão existente na norma contida no § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.277/93 que deu origem a Resolução nº 04/94, chegando-se ao seguinte resultado: 319 (trezentos e dezenove) votos favoráveis a criação do Distrito Administrativo, 22 (vinte e dois) votos contrários, perfazendo um total de 341 (trezentos e quarenta e um) votantes.

Com esse número, atingiu-se a maioria absoluta dos eleitores inscritos para participarem da referida consulta popular, conforme disposição contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 1.277/93 combinado com o artigo 2º da Resolução nº 04/94.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 09/09/94	Hora 11h
Assinatura <i>Luigi</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

M E N S A G E M Nº 35/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Fazemos uso desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

O Projeto de Lei decorre dos prévios procedimentos já encetados por este Legislativo Municipal, que culminaram com a realização do Plebiscito no dia 27 de agosto pp., através do qual, mediante a participação de 341 (trezentos e quarenta e um) votantes, chegou-se ao resultado seguinte: 319 (trezentos e dezenove) votos favoráveis à criação do Distrito e 22 (vinte e dois) votos contrários.

No Projeto de Lei estão previstos: o território de abrangência do Distrito de São Roque do Chopim; sua Sede Administrativa; a delimitação do seu perímetro urbano por lei específica; a forma em que será gerido, e a gradativa implantação dos serviços e ações administrativas previstos no artigo 2º da Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 1.993.

No aguardo da manifestação desta Casa de Leis, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 9 de setembro de 1.994.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 53/94

Súmula: Cria o Distrito Administrativo São Roque do Chopim.

Art. 1º. Fica criado o Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, cuja abrangência possui o seguinte território: ao Norte, partindo do Rio Chopim e subindo pelo Rio Quebra Freio até a altura da Estrada Domingos Simionato; Ao Sul, partindo do Rio Chopim, subindo pelo Rio Ligeiro até a altura da Estrada Laranjeiras, daí por esta até a altura da Estrada Padoan; a Leste, pela margem do rio Chopim, desde o Rio Quebra Freio até o Rio Ligeiro; a Oeste, partindo do Rio Quebra Freio, pela Estrada Domingos Simionato, até a BR-158; seguindo pela mesma, no sentido Pato Branco a Coronel Vivida, até a Estrada Padoan; seguindo por esta até a Estrada Laranjeiras.

Art. 2º. Na medida das possibilidades e das necessidades da Comunidade Distrital a Prefeitura Municipal implementará a descentralização dos serviços e ações previstas no artigo 2º da Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 1.993.

Art. 3º. A Sede Distrital é a Vila de São Roque do Chopim, cujo perímetro urbano será delimitado por lei específica.

Art. 4º. O Distrito de São Roque do Chopim será gerido na forma prevista na Lei nº 1.277, de 21 de dezembro de 1.993.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

Todavia, cumpre as Comissões permanentes que irão analisar referida matéria, solicitar junto ao IBGE/Pato Branco ou Prefeitura Municipal, certidões atualizadas para comprovação do número de moradias existentes na sede do distrito (núcleo urbano) e do número de habitantes da área de abrangência do distrito, conforme prevê a Lei nº 1.277/93.

A Lei Municipal nº 1.277/93 em seu artigo 5º, especialmente no inciso III, dispõe que a lei de criação do distrito mencionará a data de sua publicação, ou seja, a data da sua implantação definitiva.

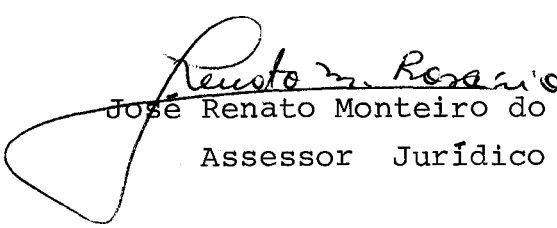
Quer nos entender que a intenção do legislador ao dispor que a Lei de criação do distrito mencionará a data de sua publicação, é na verdade para se conter a data da efetiva instalação do Distrito Administrativo.

Assim sendo, deverá através de Emenda Aditiva ser suprida a lacuna deixada pela proposição em apreço, incluindo ao Projeto de Lei a data da definitiva instalação do Distrito.

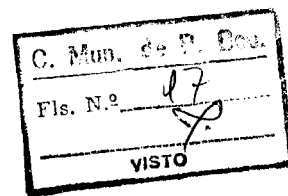
Feita essas observações, a matéria estará apta a seguir sua regular tramitação, por encontrar-se amparada no inciso IV do artigo 30 da Constituição Federal, no inciso IV do artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1.992, na Lei Municipal nº 1.277, de 21 de dezembro de 1.993 e na Resolução nº 04, de 27 de junho de 1.994, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 1.994


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

MEMORIAL DESCRITIVO



Da área a ser abrangida pelo "DISTRITO ADMINISTRATIVO DE SÃO ROQUE DO CHOPIM.

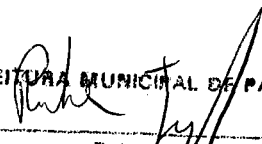
Norte: partindo do Rio Chopim, subindo pelo Rio Quebra Freiro até a altura da Estrada Domingos Semionato.

Sul : partindo do Rio Chopim, subindo pelo Rio Ligeiro, até a altura da Estrada Laranjeiras (Serraria Parzianello) seguindo por esta até a altura da Estrada Padoan.

Leste: pela margem do Rio Chopim desde o Rio Quebra Freio até o Rio Ligeiro.

Oeste: partindo do Rio Quebra Freio pela estrada Domingos Semionato até a BR 158, seguindo pela mesma no sentido Pato Branco / Coronel Vivida até a Estrada Padoan, seguindo por esta até a Estrada Laranjeiras.

Pato Branco, 05 de agosto de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Rubens Luciani
Enq. Civil - CREA 12876/r



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

LEI N.º 1.277

Data: 21 de dezembro de 1993.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, objetivando:

- I - a descentralização da administração;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo Distrito;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, precedida de consulta à população interessada.

Parágrafo primeiro - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por duzentos eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo - A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

Parágrafo terceiro - A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Parágrafo quarto - Só poderão se inscrever e votar eleitores das comunidades abrangidas pelo Distrito.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;

II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

- a) um mil e quinhentos habitantes;
- b) setecentos e cinquenta eleitores;

Parágrafo primeiro - A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do artigo 3º, "in-fine", da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo segundo - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será no da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior;

III - a data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo segundo - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do "caput" do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, escolhido na forma da Lei, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de dezembro de 1993.


Belvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

Data: 16 de julho de 1992

Súmula: Dispõe sobre criação, organização e supressão de distritos de competência dos Municípios.

Art. 1º. A criação, organização e supressão de distritos é competência dos Municípios, observada esta lei complementar.

Art. 2º. Os distritos são subdivisões administrativas.

Art. 3º. A criação, organização e supressão de distritos, alteração do nome, bem como a mudança da sede do distrito, far-se-ão por lei municipal, garantida a participação popular e respeitando delimitação da área, com a descrição das respectivas divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio da prefeitura municipal.

Art. 4º. Na denominação dos distritos é vedada a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 5º. Os requisitos para criação de distrito, tais como: número de habitantes, número de eleitores residentes no distrito ou número de casas existentes na sua respectiva sede obedecerão critérios próprios de acordo com a realidade de cada município sem confrontar a Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. . . . vetado. . .

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de julho de 1992.

Roberto Requião

Governador do Estado

Publicada no Diário Oficial de 16.07.92.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco**RESOLUÇÃO Nº 04/94**

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 21

VISTO

Súmula: Autoriza a realização de Consulta Popular visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada em data de 27 de agosto de 1994, a realização de Consulta Popular, visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

Art. 2º - Somente poderá se inscrever e votar os eleitores das comunidades de São Roque do Chopim, Bom Retiro, Quebra Freio e Rondinha.

Parágrafo 1º - As inscrições a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas na data e local de votação, mediante o preenchimento de ficha específica, contendo a qualificação do eleitor.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á válida a inscrição de apto a votar, o cidadão que comprovar mediante apresentação de título de eleitor ou documento de identidade, que é eleitor das seções pertencentes às comunidades indicadas no "caput" deste artigo, observada a relação de eleitores fornecida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco.

Parágrafo 3º - Os eleitores que porventura não constem da relação de votantes, somente poderão se inscrever e votar se comprovarem mediante a apresentação de título de que são eleitores nas seções correspondentes à área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo.

Art. 3º - Anteriormente a realização da consulta, o Legislativo Municipal orientará a população interessada sobre o evento e esclarecerá a mesma sobre as vantagens e/ou desvantagens da criação do Distrito Administrativo, em reunião previamente designada para esse fim.

Art. 4º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco;
II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para assinar na cédula a opção de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula de votação à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade da consulta.

Art. 5º - Haverá no local de votação mesas destinadas para a efetivação das inscrições dos eleitores.

Parágrafo 1º - As mesas para recebimento de inscrições serão compostas por membros indicados pela Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Efetuada a inscrição, o eleitor estará apto a votar, mediante a apresentação de comprovante à mesa receptora de votos.

Art. 6º - As cédulas para consulta serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Câmara Municipal de Pato Branco, devendo ser impressas em papel em branco, opaco ou pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Parágrafo único - As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 7º - Cada seção eleitoral pertencente às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, corresponde à Mesas receptoras de votos, que serão instaladas no Pavilhão da comunidade de São Roque do Chopim.

Art. 8º - Constituem a Mesa receptora, um presidente, um mesário, um secretário e um suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Portaria, 15 (quinze) dias antes da realização da consulta.

Art. 9º - Os componentes da Mesa receptora serão nomeados de preferência, entre os eleitores das seções, e dentre estes, os servidores públicos municipais.

Art. 10 - O Legislativo Municipal mandará publicar no órgão de imprensa oficial do Município, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e horário designados, às 08 (oito) horas.

Parágrafo único - Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Presidente da Câmara Municipal, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 11 - Os mesários, servidores públicos, que regularmente nomeados, injustificadamente faltarem aos trabalhos, sofrerão pena de advertência na forma da Lei Municipal nº 1245/93.

Art. 12 - O Poder Legislativo deverá instruir os mesários sobre o processo de consulta, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 13 - O mesário substituirá o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade dos trabalhos.

Parágrafo único - Após o ato de votação, os mesários lavrarão e assinarão ata do processo de consulta.

Art. 14 - O Poder Legislativo Municipal enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da consulta, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção;

II - urna;

III - cédulas para votação (consulta);

IV - canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

V - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

VI - material necessário à contagem dos votos.

Art. 15 - O Poder Legislativo solicitará ao Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco, a designação de Observador para acompanhar a consulta popular, autorizada por essa Resolução.

Art. 16 - As cédulas para consulta serão rubricadas pelo presidente e secretário das mesas receptoras.

Art. 17 - A Câmara Municipal solicitará policiamento no local de votação.

Art. 18 - O recebimento dos votos (Consulta) começará às 08 (oito) e terminará impreterivelmente às 17 (dezoito) horas.

Art. 19 - Observar-se-á na consulta, além do disposto contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, o seguinte:

I - recebimento pelo eleitor da cédula de consulta rubricada no ato pelo presidente e mesário;

II - na cabine indevassável o eleitor assinará a opção de sua escolha e dobrará a cédula;

III - ao sair da cabine o eleitor depositará na urna a cédula;

IV - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa;

V - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ou documento de identidade ao eleitor.

Art. 20 - Terminada a consulta e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - mandará o secretário lavar a ata do processo de consulta, preenchendo o modelo fornecido pela Câmara Municipal, para que constem:

a) os nomes dos membros da mesa que compareceram, inclusive o suplente;

b) substituições e nomeações feitas;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e os que deixaram de comparecer;

e) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

f) a razão da interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de duração;

g) assinará a ata com os demais membros da mesa;

Art. 21 - Encerrada a votação, imediatamente passar-se-á à apuração dos votos, pelos próprios componentes das mesas receptoras, na presença do observador eleitoral e do Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 22 - A mesa apuradora na presença do observador eleitoral, verificará o seguinte:

I - se há indício de violação da urna;

II - se o número de cédulas corresponde ao de votantes;

Art. 23 - Concluída a contagem dos votos, a mesa apuradora deverá lavar ata contendo o resultado da respectiva seção, na qual serão consignadas o número de votantes, os votos válidos, nulos e os em branco.

Parágrafo único - A ata será assinada por todos os componentes da mesa apuradora, a qual servirá como registro histórico da criação do Distrito Administrativo, devendo o livro respectivo e demais documentos relativos à consulta, serem arquivados nos anais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 - Ao final da apuração será divulgado oficialmente o resultado da consulta popular pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 25 - Para dirimir qualquer questão não prevista nesta Resolução, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a consultar o Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal dará ampla divulgação à população interessada do teor da presente Resolução.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência aos 27 dias do mês de junho de 1994.

Oradi Francisco Caldato
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

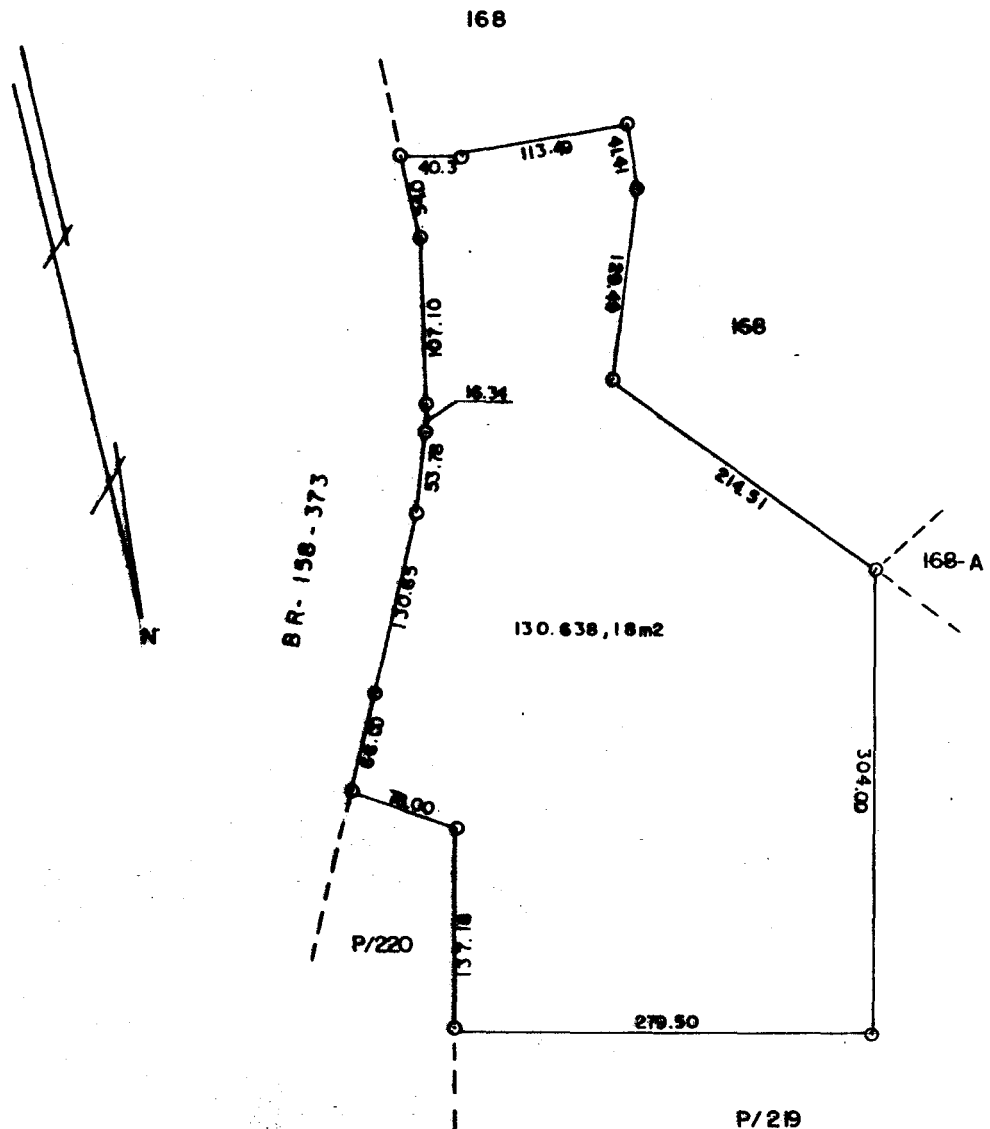
Cidade de PATO BRANCO PLANTA PARCIAL DA QUADRA N.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>22</u>
VISTO

ESC. _____ LOTº _____ ANT. QUADRA _____

PLANTA DE PARTE DOS LOTES RURAIS
Nº 219, 220 E 168 (LOT. SÃO ROQUE
DO CHOPIM), COM ÁREA DE
130.638,18 m²

ESC. 1 : 5000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Rubens Augusto
ENGA. CIVIL - CREA 10975/F



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUIZO ELEITORAL DA 73ª ZONA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

Ofício nº 45/94

Pato Branco, 05 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo o ofício nº 539/94, de 1º de setembro de 1994, informo o número de eleitores inscritos nas seguintes seções eleitorais:

Seção 18ª - localizada no São Roque Chopin... 195 eleitores ;
Seção 19ª - " " " 190 eleitores ;
Seção 24ª - " " " 110 eleitores ;
Seção 99ª - localizada no Quebra Freio..... 179 eleitores ;
Seção 119ª - localizada no São Redro Rondinha 84 eleitores e
Seção 128ª - localizada no São Roque Chopin 191 eleitores.

Ao ensejo renovamos nossos pretestos de elevada estima e consideração.


JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
JUIZ ELEITORAL
73ª ZONA

35,9%

Total = 949

Excelentíssimo Senhor
Oradi Francisco Caldato
MD Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
NESTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
JUIZO ELEITORAL DA 73ª ZONA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
VISTO

Ofício nº 06/94

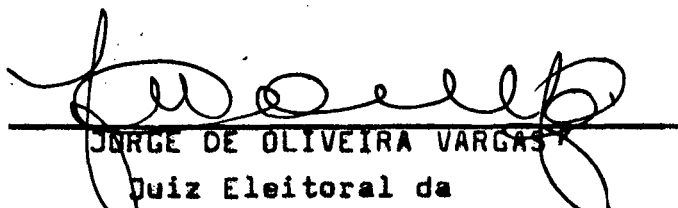
Pato Branco, 15 de março de 1994.

Senhor Prefeito:

Atendendo o ofício nº 089/94, de 14 de março de 1994, informo à Vossa Excelência, o número de eleitores inscritos nas localidades solicitadas, conforme o Boletim Interno do Centro de Informática do TRE, datado de 10 de janeiro do corrente ano.

Seção nº 18ª - São Roque Chopim 201 eleitores;
Seção nº 19ª - São Roque Chopim 205 eleitores;
Seção nº 128ª - São Roque Chopim 201 eleitores;
Seção nº 24ª - Escola Machado de Assis-Bom R. 90 eleitores;
Seção nº 119ª - Esc. São Pedro - Rondinha ... 82 eleitores;
Seção nº 99ª - Quebra Freio 182 eleitores.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
Juiz Eleitoral da
73ª Zona

Exmo. Sr.

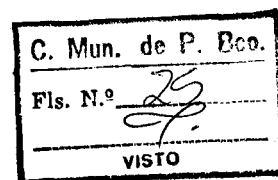
DELVINO LONGHI

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA

DF/ DPE-453/92

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1992



Exmo. Sr.
Vereador GERMANO CORONA
Câmara Municipal

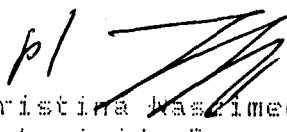
PATO BRANCO-PR

Prezado Senhor

Reporto-me ao ofício nº 347/92, datado de 08 de junho de 1992, através do qual V.Exa. solicita dados de população para área especial, constituída por setores do Censo Demográfico de 1991, com vista a criação de distrito administrativo do Município de Pato Branco.

Informo a V.Exa. que na referida área, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico de 1991, foram enumerados 2 614 habitantes e 710 domicílios particulares.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. protestos de estima e consideração.

p/ 
Tereza Cristina Nascimento Araújo
Diretoria de Pesquisas
Diretora